

-FUNAJ no dia 13.11.2025 (id. n.º 2276116), sem a devida contraprestação do serviço público almejado, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

10. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 33.817,28 (trinta e três mil oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) na conta informada inicialmente (2268024), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

11. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

12. À SEGOB para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

13. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0012523-69.2025.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0012524-54.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Banco da Amazônia S.A.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Devolução de custas

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de devolução de custas formalizado por Banco da Amazônia S.A. (id. n.º 2268041), referente à Guia de Recolhimento Judicial n.º 015.0001682-97 gerada nos autos de Execução de Título Extrajudicial, no valor de R\$ 34.458,88 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sob o argumento de que o Banco acabou por extrair junto ao sistema E-SAJ, não obstante, ainda pagou os boletos de taxa judiciária (custas iniciais) e taxa de diligência do oficial de justiça, quando, na verdade, deveria extraí-los no sistema Eproc.

2. A GR foi gerada nos autos anteriormente citados, a Certidão 2276187, da SUBAC, identifica o pagamento.

3. É o breve relato. DECIDO.

4. Depreende-se do Código Tributário Nacional, art. 77, que a taxa judiciária é um tributo vinculado e que tem por fato gerador a contraprestação estatal ofertada através do seu poder de polícia ou advinda da contraprestação de um serviço público efetivamente utilizado, ou usufruído:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

5. No mesmo sentido, dispõem o art. 110, caput, e o art. 111, inciso I, alínea “a”, ambos do Código Tributário Acreano (LC nº 07/1982):

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a natureza de taxa judiciária das custas processuais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, consecutivamente constituem tributo.

2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCPD (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001.

3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais

daqueles autos, sendo irrelevante, se iniciais ou finais, eis que a condenação lhe incumbiu de arcar com a totalidade das custas. O fato que deu origem ao tributo, por sua vez inadimplido, originando a CDA, nos moldes do art. 202 do CTN, na qual está fundada a Execução.

4. Recurso desprovido.

(TJ-AC - APL: 07003123520178010001 AC 0700312-35.2017.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 06/11/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2018);

7. A ser assim, constituindo-se as taxas judiciais uma espécie tributária, a regra legal acerca de pagamento indevido de tributos encontra-se estabelecida no art. 165, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

8. Da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos legais mencionados e, ainda, à luz do art. 876, do Código Civil, vê-se que a quantia depositada ou recolhida sem a devida contraprestação do serviço público deve ser devolvida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

9. In casu, constatado o pagamento, a título de custas iniciais, no valor de R\$ 34.458,88 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o qual fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNAJ no dia 19.11.2025 (id. n.º 2276187), sem a devida contraprestação do serviço público almejado, torna-se cabível a devolução requerida à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

10. Com essas considerações, DEFIRO a pretensão deduzida pelo Requerente e autorizo a restituição da quantia de R\$ 34.458,88 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) na conta informada inicialmente (2268041), deduzidos apenas os descontos bancários devidos, conforme disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e art. 876 do Código Civil Brasileiro.

12. À COPAD para a publicação desta decisão e intimação do Requerente.

13. À SEGOB para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada na exordial.

14. Ultimadas as providências, arquivem-se os autos no âmbito da Presidência.

Processo Administrativo n. 0012524-54.2025.8.01.0000

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159/2023, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA THEMA INFORMÁTICA LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/SUORTE (GARANTIA LEGAL E EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA) E ASSESSORIA OPERACIONAL DOS MÓDULOS DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PROCESSO ELETRÔNICO - GRPTHEMA.

PROCESSO Nº 2025-177

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Thema Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.965/0001-04, sediada na Rua São Mateus nº 27 – Bom Jesus, Porto Alegre – RS doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seus sócios, senhores Ricardo Luiz Garbini, inscrito no CPF sob o nº 485.***.***-34 e Marcos Venício Brighenti, inscrito no CPF nº 452.***.***-20, tendo em vista o que consta no Processo nº 0003573-42.2023.8.01.0000 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, consoantes as cláusulas a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar o Contrato pelo período de 12 (doze) meses com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O valor do Contrato é de R\$ 869.606,79 (oitocentos e sessenta e nove

mil seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos), conforme discriminado abaixo:

Módulo de Planejamento Estratégico

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Manutenção/Suporte mensal (Garantia Legal e Evolução Tecnológica)	Mês	12	R\$ 10.342,92	R\$ 124.115,04
2	Treinamento	Horas	30	R\$ 181,94	R\$ 5.458,20
3	Customização	Horas	300	R\$ 181,94	R\$ 54.582,00
4	Consultoria / Mentoria Operacional para sistematização do Planejamento Estratégico (Consumo sob Demanda)	Horas	200	R\$ 181,94	R\$ 36.388,00
5	Novas implementações necessárias para atender especificidades do órgão	Horas	100	R\$ 181,94	R\$ 18.194,00
TOTAL					R\$ 238.737,24

Módulo de Processo Eletrônico

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
6	Manutenção/Suporte mensal (Garantia Legal e Evolução Tecnológica)	Mês	12	R\$ 10.026,30	R\$ 120.315,60
7	Treinamento	Horas	80	R\$ 181,94	R\$ 14.555,20
8	Consultoria / Mentoria Operacional para sistematização do Planejamento Estratégico (Consumo sob Demanda)	Horas	100	R\$ 181,94	R\$ 18.194,00
TOTAL					R\$ 153.064,80

Serviço Técnico Especializado

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
9	1 (um) Técnico Residente	Mês	12	R\$ 22.000,00	R\$ 264.000,00

Módulo de Implantação WorkFlow BPMn que será integrada ao sistema ADMRH

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
10	Serviços de Implantação da Solução Thema® GRP: Implantação (Levantamento e mapeamento de requisitos e processos de trabalho das áreas envolvidas, instalação, configuração, migração de dados, planejamento e gestão do projeto)	Horas	365	R\$ 177,15	R\$ 64.659,75
11	Serviços de Suporte Técnico GLT e Manutenção Evolutiva: Manutenção/Suporte mensal (Garantia Legal e Evolução Tecnológica)	Mês	12	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00
12	Customizações e Assessoria operacional (Sob demanda): Customizações e Assessoria operacional (Sob demanda, caso a carga horária estimada para implantação ultrapasse 365 horas)	Horas	300	R\$ 177,15	R\$ 53.145,00
TOTAL					R\$ 213.804,75

2.4. Os serviços referentes ao módulo de “Implantação WorkFlow BPMn que será integrada ao sistema ADMRH” estão em fase de implementação, de modo que os respectivos pagamentos só devem ocorrer a partir do recebimento definitivo da solução.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 13 de dezembro de 2025 até 13 de dezembro de 2026.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER Fonte de Recurso: 1760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas Elemento de Despesa: 44904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC/PJ e/ou 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinatura eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO LUIZ GARBINI (THEMA - INFRAESTRUTURA DE APLICAÇÃO), Usuário Externo em 11/12/2025 às 09:16:44.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 11/12/2025 às 15:41:17.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS VENICIO BRINGHENTI (THEMA - DIRETORIA), Usuário Externo em 11/12/2025 às 09:23:34.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA SONDA DO BRASIL LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO RELACIONADOS À MICROINFORMÁTICA.

Processo GRP nº 148-2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por sua Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa SONDA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.641.327/0001-25, com sede na Rua Alameda Europa, 1206 - 1.º e 3º Andar Bloco B - Tamboré, - Santana de Parnaíba/SP - CEP:06.543-325, neste ato representada pelo senhor Ricardo Scheffer de Figueiredo, CPF nº 144.***-***-28, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO

O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 5,26%, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor do contrato passará de R\$ 4.658.516,81 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), sendo o valor unitário da UST R\$ 66,65 (sessenta e dois reais e dez centavos), para R\$ 4.947.192,08 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e oito centavos), sendo o valor unitário da UST R\$ 70,16 (setenta reais e dezesseis centavos), conforme cálculo análise do contador (id. H23759), de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ANTIGO	VALOR UNITÁRIO ATUAL
1	Serviços de suporte técnico de TI à microinformática de 1º, 2º e 3º níveis aos usuários internos e externos do TJAC, pelo período de 12 meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital	UST	70.513	R\$ 66,65	R\$ 70,16

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 06 de janeiro de 2026 até 06 de janeiro de 2027.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação: Programas de Trabalho 203.617.02.061.2293.2214.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO ESPECIAL DO PODER Fonte de Recurso 2760 - Recursos de Emolumentos, taxas e custas (Exercicio Anterior) Elemento de Despesa: 33904000000000 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

O Contratante poderá rescindir o presente Contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 45 dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinatura eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 12/12/2025 às 20:28:45.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SCHEFFER DE FIGUEIREDO**, Usuário Externo em 12/12/2025 às 16:00:36.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 98/2025

Modalidade: Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2025 oriunda do Pregão Eletrônico nº 90.009/2025

Processo Eletrônico: 2025-445

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/ MF nº 04.034.872/0001-21, e a empresa WECOM COMERCIO DISTRIBUICAO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.663.782/0006-07.

Objeto: contratação de pessoa jurídica para aquisição de CÂMERA 360º.

Valor Total do Contrato: R\$184.440,00 (cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).